



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000776224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2151014-31.2022.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante D. P. DO E. DE S. P., é impetrado M. J. DE D. DA 4 V. C. DA C. DE S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º. 2151014-31.2022.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ — 4ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

**IMPETRADO : MM JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTO ANDRÉ**

VOTO n.º. 2.636

Mandado de Segurança. Pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Previsão legal de recurso contra a r. decisão atacada (apelação criminal). Via inadequada. Mandamus não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, nos autos de n.º 0020490-40.2017.8.26.0554 (págs. 69/70). Pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada a fixação de honorários advocatícios em favor da instituição em razão de o assistido não se tratar de pessoa economicamente hipossuficiente, nos termos do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal (págs. 1/10).

A liminar foi indeferida (págs. 74/75).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado, vieram as informações da D. Autoridade apontada como coatora (págs. 78/80).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 103/108, opinou pelo não conhecimento do pedido ou, caso conhecido, seja concedida a segurança.

É o breve relato.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista em lei especial para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se, outrossim, que nos termos da Lei n. 12.016/09, art. 5º, II, "*Não se concederá mandado de segurança: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267, reafirmando que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Ocorre que referida decisão desafia recurso específico (apelação criminal), consoante estabelece o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a evidenciar a inadequação da via eleita para a apreciação do tema suscitado na inicial, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de instrumento eficaz para reparar eventual dano decorrente do ato impugnado.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a r. decisão contra a qual se volta a impetração está formalmente em ordem e devidamente fundamentada (págs. 69/70), não padecendo de ilegalidade ou teratologia passível de nulidade.

Diante do exposto, **não se conhece** da impetração.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator